CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Publicado nos termos do art. 6º *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anápolis, 29/01/18

LEI MUNICIPAL Nº 367/17, DE 29 DE JANEIRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO PARA A VISITAÇÃO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE ESTIMAÇÃO EM HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**, Vereador Amilton Batista de Faria Filho, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 59, § 6º da Lei Orgânica do Município de Anápolis, c/c o artigo 125, § 2º, do Regimento Interno, **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica permitido o ingresso de animais domésticos e de estimação nos hospitais da rede pública e privada, contratados e conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) do Município de Anápolis, por período pré-determinado e sob condições prévias, para a visitação de pacientes internados, respeitando-se os critérios definidos por cada estabelecimento.

§ 1º. Para efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos e de estimação todos os animais que possam estar em contato com humanos sem que proporcionem perigo.

§ 2º. Para o ingresso dos animais domésticos e de estimação nos hospitais, será necessária prévia autorização do médico, do paciente, do diretor do hospital, atendendo ao quadro clínico do paciente.

Art. 2º. O ingresso de animais para visitação de pacientes internados deverá ser agendado junto à administração da unidade hospitalar, sempre respeitando os critérios estabelecidos por cada instituição e, ainda, observar os dispositivos desta Lei.

§ 1º. O ingresso de animais de que trata o *caput* somente poderá ocorrer em companhia de algum familiar do paciente ou com autorização do paciente, onde o animal estará acompanhado por seu responsável.

§ 2º. O transporte dos animais dentro do ambiente de Unidade Hospitalar deverá ser realizado em caixa apropriado para este fim, ressalvado o caso de cães de grande porte, que deverá ser transportado utilizando-se coleiras.

§ 3º. Os animais que poderão participar da zooterapia deverão ser devidamente treinados e adestrados, demonstrando a capacidade de obediência ao seu treinador, evitando exposição dos pacientes ao risco de perigo.

Art. 3º. O ingresso de animais não será permitido nos seguintes setores hospitalares:

I – de isolamento;
II – de quimioterapia;
III – de assistência a pacientes vítimas de queimadura;
IV – na central de material e esterilização;

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Publicado nos termos do art. 61 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anápolis, 29/01/18

V – na Unidade de Tratamento Intensivo – UTI;

VI – áreas de preparo de medicamentos;

VII – na farmácia hospitalar;

VIII – nas áreas de manipulação, processamento, preparação e armazenamento de alimentos.

§ 1º. O ingresso também poderá ser vedado em determinadas hipóteses estabelecidas, desde que apresentado relatório assinado pelo médico infectologista da referida unidade hospitalar ou pelo responsável pela execução das ações de controle de infecção.

§ 2. O horário para as visitas dos animais, quando não houver disposições em contrário, realizada pelo hospital em conjunto com a Prefeitura Municipal de Anápolis, ou com o órgão por esta determinado, será de 08h00 às 20h00.

Art. 4º. As permissões de entrada de animais nos hospitais deverão observar as seguintes regras, atendendo os padrões estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS):

I – verificação da espécie do animal a ser autorizada;

II – autorização expressa para visitação expedida pelo médico do paciente internado;

III – laudo assinado por médico veterinário com inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, atestando as boas condições de saúde do animal acompanhado da carteira de vacinação atualizada;

IV – aparência de boas condições de higiene do animal;

V – no caso de caninos, equipamentos de guia de manejo, composto por coleira ou assemelhado.

§ 1º. A autorização mencionada no inciso II deste artigo sempre será exigida quando solicitar a visita acompanhada por animal doméstico.

§ 2º. Fica estabelecido o prazo de 01 (um) mês para a validade do cartão de autorização de visita animal, sendo que após o vencimento, os interessados deverão solicitar a renovação do cartão, observando as exigências estabelecidas nesta Lei.

Art. 5º. Além da autorização mencionada no inciso I e dos itens indicados no inciso V, ambos do artigo anterior, fica estabelecido como documento oficial exigido pelas unidades hospitalares o cartão de autorização de visita animal emitido pelo Poder Público Municipal.

Art. 6º. Será de competência do Centro de Zoonoses e Bem Estar Animal a responsabilidade pelo controle, fiscalização e emissão do cadastro de animais autorizados para a visitação.

§ 1º. Aos animais cadastrados, deverá ser emitido cartão de autorização, que deverá conter as seguintes informações:

I – dados do animal, contendo nome, idade, raça, proprietário e data de vacinação;

II – dados da entidade ou associação que ofereça esse serviço;

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo

Publicado nos termos do art. 91 *in fine*, da Lei Orgânica do Município de Anápolis-GO.
Anás, 29/01/18

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

III – assinatura do Médico Veterinário responsável pelo laudo de avaliação das boas condições de saúde do animal.

IV – assinatura do diretor do Centro de Zoonoses e Bem Estar animal.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar parceria com órgãos governamentais, não governamentais e com associações e entidades de proteção animal para viabilizar o atendimento dos pacientes que desejam usufruir do benefício instituído por esta Lei, os quais disponibilizarão os animais, o treinamento necessário e a documentação demonstrando a aptidão do animal.

Art. 8º. Com o advento desta Lei, revogam-se todas as disposições em contrário.

Art. 9º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento do Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS, em 29 de janeiro de 2018.

Amilton Batista de Faria Filho
= PRESIDENTE =

Thais Gomes de Souza
= VICE-PRESIDENTE =

Leandro Ribeiro da Silva
= 1º SECRETÁRIO =

Maria Geli Sanches
= 2ª SECRETÁRIA =

Elias Ribeiro da Silva
= 3º SECRETÁRIO =

José Fernando de Paiva
= 4º SECRETÁRIO =

SC/RSMTHAIS SOUZA/054/2017.

Palácio de Santana, Praça 31 de julho, S/N, Centro, Anápolis-GO
CEP: 75025-040
anapolis.go.leg.br

Dr. Arunan Pinheiro Lima
Diretor Legislativo